



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000000073**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012861-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CELINA FRANCO ORTIZ SPINOZA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 3012861-30.2024.8.26.0000**  
**Agravante: CURADOR DA CELINA FRANCO ORTIZ SPINOZA**  
**(Defensoria Pública)**  
**Agravada: BANCO BRADESCO S/A**  
**Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Campinas**

**Voto: 13.932**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA QUE NÃO SE MANIFESTOU CONTRA O BLOQUEIO EFETUADO. RECURSO DO CURADOR ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** *Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu expedição de ofícios e indeferiu o desbloqueio dos valores constritos. Não há que se cogitar a inversão do ônus da prova ante a nomeação de curador especial. Execução que perdura há mais de 8 anos e a executada sequer compareceu aos autos para, no mínimo, impugnar o débito ou discorrer sobre a sua impossibilidade de adimpli-lo. Maior interessada em não ter seus bens constritos. Impugnação por negativa geral, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, que não pressupõe que a executada assiste razão quanto à impenhorabilidade dos valores. Falta de comparecimento da executada aos autos permite a conclusão de que o montante bloqueado, não lhe era essencial e necessário para subsistência própria e familiar. Afasto o art. 833, X do Código de Processo Civil. E ainda que não se afastasse, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança. Mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável. Aplicação do art. 854, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Ausência de comparecimento e manifestação da agravante que impedem o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Expedição de ofícios que não era pertinente. Não compete ao magistrado diligenciar perante as instituições financeiras para tal finalidade e não pode ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO**

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo curador da executada ausente **CELINA FRANCO ORTIZ SPINOZA**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1020796-85.2016.8.26.0114, promovida por **BANCO BRADESCO S/A**.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 1/10). Em síntese, pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a expedição de para obter informação se a penhorar recaiu sobre dinheiro de conta salário, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio de valores e deferiu o seu levantamento. Ressaltou que: *"A Defensoria Pública do Estado de São Paulo vem oficiando nos autos como curadora especial. Nesses casos, como é cediço, a curadora especial não tem acesso à pessoa do executado e faz a sua defesa processual. Trata-se de pessoa processualmente hipossuficiente (o que justifica, aliás, a defesa por curadora especial). Presume-se, também, ser pessoa hipossuficiente financeiramente, haja vista osparcos valores bloqueados. De qualquer modo, a atuação como curadora especial permite a impugnação dos fatos por negação geral, conforme autoriza o art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A negação geral, com efeito, faz como que os fatos fiquem controvertidos, exigindo que a outra faça concretamente prova do alegado, afastando a mera presunção. A Defensoria Pública, atuando como curador especial, não detém informações para insurgir-se quanto à matéria de fato. Por outro lado, citada e intimada fictamente e havendo contestação por negativa geral, os fatos tornam-se controvertidos, cabendo à exequente (ora agravada) demonstrar cabalmente que o valor bloqueado não é impenhorável. (...) Como pedido subsidiário, a Defensoria Pública (curadora especial) requereu expressamente fossem os bancos oficiados para que a informação da natureza dos depósitos viesse aos autos, para a hipótese de prevalecer o entendimento de que a impenhorabilidade recairia sobre conta poupança tão somente. Os pedidos encontram fundamento no art. 833, X, do CPC são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, além da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Lembra-se é que entendimento consolidado desse E. TJSP e do STJ que a impenhorabilidade de valores em conta poupança até 40 salários mínimos é absoluta. Fato é que o requerimento (ofício aos bancos para verificação da natureza das contas onde estão os valores depositados) é razoável e correto. É, com efeito, o meio adequado que a Defensoria Pública tem de trazer essa informação aos autos, ainda que os fatos estejam controvertidos (e a demonstração da natureza da conta bancária é um fato a ser esclarecido). Daí que não é razoável a decisão judicial no sentido de que "cabe a parte comprovar que incide a impenhorabilidade sobre o bem constrito", mas indefere o pedido de expedição de ofício. Primeiro porque essa presunção negativa não é razoável: a presunção deve ser no sentido de que o valor é para subsistência (seja porque os fatos estão controvertidos, seja porque a própria quantia de pouca monta leva a essa conclusão). Segundo, porque – ao menos no que tange ao pedido subsidiário – em se tratando de conta poupança, a impenhorabilidade até 40 salários mínimos é absoluta. (...) Particularmente quanto à necessidade expedição de ofício aos bancos (pedido subsidiário), a Defensoria Pública (curadora especial) representa a parte executada nos autos e está, de fato, pleiteando isso (que venha essa comprovação), diligência que somente é possível mediante decisão judicial. É um meio de comprovação idôneo, que depende de determinação judicial e requerimento legítimo, dentro do âmbito de atuação da curadora especial. Apesar de a Defensoria Pública ter a prerrogativa de requisição aos órgãos públicos, o que é amparado pelo art.128, X, da Lei Complementar nº.*

80/1994 (respaldada por decisão do STF na ADI 6.852), essa prerrogativa não abrange a solicitação de informações sobre dados de contas bancárias, protegidas por sigilo (Lei Complementar nº. 105/2001), somente sendo possível as informações por determinação judicial. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial não é pro forma, apenas para garantir a regularidade do feito. Obstaculizar pedidos legítimos, como a busca de informações sobre a natureza de numerários, significa esvaziar a atuação da Defensoria Pública e tornar a curadoria especial algo precário, de nenhuma importância no processo.". Aduziu, ainda, pedido de concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender o levantamento do valor bloqueado e reconhecer a sua impenhorabilidade.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 295/298 dos autos principais):

*"Vistos.1. Estando esgotadas as tentativas de localização pessoal, estando em local incerto e não sabido, intime-se a parte devedor da penhora por edital, com prazo de 20 dias, para oferta de resposta no prazo de 15 dias. Basta a publicação do edital no diário oficial, dispensando jornal local e outra forma de publicidade. Já apresentada impugnação pela Defensoria Pública, caso não apresentada impugnação pela parte devedora, desnecessária nova abertura de vista para a Defensoria apresentar impugnação.2. Indefiro a pesquisa para obter informação se a penhora recaiu sobre dinheiro de conta salário. Primeiro, cabe à parte comprovar que incide a impenhorabilidade sobre o bem constrito, o que, no caso, deve ser feito por prova documental cabendo à parte a sua produção. Ademais, a parte executada não compareceu em Juízo para alegar a impenhorabilidade. Ou seja, se nem a parte interessada tem interesse em reconhecer a impenhorabilidade, inviável ao Poder Judiciário aplicar tal regra restritiva de constrição de bens. Nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, realizada a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. O fato de se tratar de réu revel, representado por curador especial, em nada modifica o ônus da prova da impenhorabilidade, tampouco impõe a expedição de ofício à instituição financeira para prestar informações sobre a conta, à falta de previsão legal neste sentido. Esta é a jurisprudência firme de diversas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...) Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que a atuação de curador especial denota o desinteresse do executado na quantia penhorada. (...) São penhoráveis as contas apresentam movimentação de valores incompatível com a natureza de reserva financeira. Observa-se a parte executada não apresenta qualquer prova de que o valor bloqueado tem a natureza de reserva financeira. Assim, a impenhorabilidade fica afastada, ante a desnaturação da finalidade de poupar (...) Assim, indefiro o desbloqueio.3. Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão e o prazo do edital sem impugnação pela parte devedora, determino a conversão do bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Requisite à instituição financeira depositária, via BACENJUD, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue a transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.4. Com a transferência, defiro o levantamento do valor depositado em conta judicial."*

## **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a agravante está representada por defensor público, na qualidade de curador especial.

### **Desde logo passa-se ao julgamento virtual.**

## **PASSO A APRECIAR O RECURSO.**

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de informar a natureza das contas bancárias de titularidade da agravante, e indeferiu o desbloqueio dos valores constritos.

Consta nos autos que se efetivou o bloqueio nos valores de R\$10,16 e R\$229,37, mantidos nas contas da executada perante as instituições financeiras, respectivamente, BANCO INTER e NU PAGAMENTOS - IP (fls. 277 e 282 da origem).

Verificou-se que a agravante intimada da penhora por edital não compareceu aos autos, razão pela qual houve a nomeação de curador especial para representá-la.

### **Pois bem, o caso é peculiar.**

Inicialmente, não há que se cogitar a inversão do ônus da prova ante a nomeação de curador especial, como sustentado nas razões recursais.

Isso porque, a execução perdura há mais de 8 anos e a executada sequer compareceu aos autos para, no mínimo, impugnar o débito ou discorrer sobre a sua impossibilidade de adimpli-lo.

Era ela, pois, quem deveria comparecer em juízo para defender seu direito. Afinal, é a maior interessada em não ter seus bens constritos. E, legar tal ônus ao exequente seria preteri-lo ainda mais relação processual, eis que desde 2016 busca satisfazer seu crédito.

Aliás, a impugnação por negativa geral, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, não pressupõe que a executada assiste razão quanto à impenhorabilidade dos valores.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a falta de comparecimento da executada aos autos permite a conclusão de que o montante bloqueado, não lhe era essencial e necessário para subsistência própria e familiar. Isto posto, se o fosse, teria comparecido aos autos para se insurgir contra a constrição efetuada.

Referida circunstância afasta a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade trazida no art. 833, X do Código de Processo Civil.

**E ainda que não afastasse, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do referido artigo, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.**

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, **desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente** pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2024.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

**Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.**

Não há, pois, como se privilegiar o devedor em detrimento do direito do credor sem qualquer manifestação daquele quanto ao bloqueio efetuado, concluindo-se que os valores não eram essenciais à executada.

Ademais, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil:

*"§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

*I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;"*

**Assim, a ausência de comparecimento e de manifestação da agravante impedem o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados.**

Do mesmo modo, a expedição de ofícios não era pertinente. Não compete ao magistrado diligenciar perante as

**instituições financeiras para tal finalidade e não pode ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade.**

Nessa linha proferiu entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INFORMAR A NATUREZA DA QUANTIA PENHORADA. INDEFERIMENTO. ART. 854, § 3º, DO CPC. PRAZO DESTINADO A COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS OU QUE A QUANTIA TORNADA INDISPONÍVEL FOI EXCESSIVA. EXERCÍCIO DA DEFESA DOS EXECUTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL, QUE SE SUPÕE AMPLA, ATUA DENTRO DAS LIMITAÇÕES PROCESSUAIS CAUSADAS PELO PRÓPRIO DESINTERESSE MANIFESTADO PELO REPRESENTADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o executados - no caso dos autos, representados pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial -, após o prazo de cinco dias previsto no § 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil, destinado a comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que a quantia tornada indisponível foi excessiva, poderiam, diversamente, requerer ao Juízo a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal informasse a natureza da conta bancária, a fim de verificar a impenhorabilidade ou não do valor ali constrito.*

***2. Não se afigura possível, tampouco razoável, na específica situação dos autos, em que verificada a absoluta inércia dos executados, seja autorizado ao Poder Judiciário oficial à Instituição financeira para informar a natureza da conta de titularidade de um dos executados em que realizado o bloqueio de valores (absolutamente ínfimos, registre-se, a fazer frente à execução), em relação aos quais nem sequer foi cogitada a sua impenhorabilidade, em indevida substituição aos executados.***

*2.1 Proceder nada colaborativo dos devedores, destacado com ênfase pelas instâncias ordinárias, que impuseram inúmeras dificuldades, seja para a consecução de sua citação, a fim de viabilizar a participação ativa na defesa de seus interesses, seja para encontrar bens passíveis de garantirem o juízo. Postura inerte que se manteve por ocasião do bloqueio de quantia ínfima, objeto da presente insurgência recursal.*

***3. O executado, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Bacenjud, tem ciência imediata a respeito da constrição operada em numerário de sua conta-corrente, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza.***

*3.1 Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu*

sobre o numerário de sua conta-corrente e, principalmente, acerca de sua natureza, cabe ao executado tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente para impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.

**4. O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "checar a natureza da conta".**

4.1 Deve-se garantir ao executado o contraditório, nos exatos termos em que preceitua a lei, não se afigurando possível, contudo, a esse pretexto, embaraçar o processo executivo que se desenvolve, também (e principalmente), no interesse do credor, notadamente em casos como o dos autos.

**5. Recurso especial improvido."**

**(REsp nº 1.986.106/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/05/2022)**

Neste sentido, os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Câmara, destacando-se as ementas:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Decisão recorrida que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada - Alegação da parte recorrente de que as quantias constritas eram impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Bloqueio do valor total de R\$ 638,78, junto às contas bancárias do executado, mantidas nas instituições financeiras NU pagamentos e Banco C6, instituições financeiras que não disponibilizam conta poupança - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora –**

*Precedentes do TJSP – Desnecessidade de expedição dos ofícios pretendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, às instituições financeiras onde ocorreram os bloqueios dos valores, a fim de averiguar possível impenhorabilidade deles - Recurso improvido.”*  
**(Agravado de Instrumento nº 2171243-41.2024.8.26.0000, Relator Desembargador PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/11/2024)**

*“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de ativos financeiros do executado apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial – Insurgência da Defensoria Pública – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável – Ausência de demonstração de que o montante bloqueado se encontra depositado em caderneta de poupança – Inexistência de prova da imprescindibilidade da importância para a manutenção da dignidade do devedor e de sua família – Ônus da prova quanto à impenhorabilidade que incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, do qual não se desincumbiu – Devedor citado por edital e representado por curador especial que, mesmo após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, não compareceu nos autos, o que denota seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constrita – Impossibilidade de ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade, de modo que não há que se falar em expedição de ofício à instituição financeira visando aferir a natureza da conta – Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.”*  
**(Agravado de Instrumento nº 3011398-53.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JORGE TOSTA, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/11/2024)**

*“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de valores depositados em conta bancária – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica para apuração da natureza da conta bancária alvo de penhora – Devedor que está representado nos autos por curador especial – Executado que, mesmo após o bloqueio, não compareceu pessoalmente nos autos, o que demonstra seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constrita, nos termos do art. 854, §3º, I do Código de Processo Civil – Impossibilidade de se transferir o ônus da prova ao Poder Judiciário – Decisão mantida – Recurso desprovido.”*  
**(Agravado de Instrumento nº 2128103-54.2024.8.26.0000; Relator Desembargador MONTE SERRAT, 30ª Câmara de Direito**

**Privado, julgado em 18/09/2024)**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO CURADOR ESPECIAL. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2218448-66.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 30/08/2024)*

*"TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. Não foram demonstradas a natureza alimentar dos valores bloqueados e nem sua indispensabilidade ao sustento do executado e de sua família. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Por outro lado, mesmo que houvesse sido demonstrada que a constrição teria incidido sobre verba de caráter alimentar origem (e não foi), ainda assim a constrição deveria ser mantida. Observe-se que o bloqueio das quantias questionadas ocorreu em janeiro de 2018 e agosto de 2021. Como se vê, o executado (Ricardo), que sofreu as consequências diretas da privação de valores, não compareceu aos autos para questionar aquelas constrições, de modo que a insurgência se deu em seu favor por Curador nomeado, apenas em julho de 2024, mais de cinco anos do primeiro bloqueio e de três anos do segundo. Ou seja: mesmo se se tratasse de verba alimentar (e, repita-se, não foi demonstrada tal origem) não haveria como fugir à conclusão de que a verba teria perdido o atributo da necessidade, considerando que o montante bloqueado, ao final das contas, não se mostrou indispensável à manutenção do executado. O transcurso do tempo, de qualquer forma, teria feito desaparecer a imprescindibilidade dos valores à subsistência do executado requisito indispensável ao reconhecimento da impenhorabilidade de verba alimentar. Agravado não provido." (Agravado de Instrumento nº 2253013-56.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 28/08/2024)*

**Concluindo-se, rejeito as alegações da agravante e mantenho a decisão agravada.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada em seus termos e fundamentos.**

**Alexandre David Malfatti**

**Relator**